



Brasília/DF, 11 de março de 2025.

PARECER JURÍDICO PR/AJ/ACTB Nº: 217/2025

ASSUNTO: Impugnação ao edital

REFERÊNCIA: Processo 59500.000910/2025-61

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS ESPECÍFICAS. REGULARIDADE.

1. Submete-se a esta Assessoria Jurídica solicitação de análise jurídica de impugnação apresentada pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. contra o Edital de Chamamento Público nº 2/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresas para prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e fornecimento do auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior munidos de senha numérica individual e tecnologia de chip de segurança para validação das transações e respectivas recargas mensais de crédito, em conformidade com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT (Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976), para atender aos empregados, comissionados, Diretores e Diretor Presidente da Codevasf.

2. Registramos, de pronto, que o presente pronunciamento se restringe, exclusivamente às questões eminentemente jurídicas. Portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos desta empresa pública federal.

3. Em relação aos aspectos técnicos alheios à seara jurídica, partimos da premissa de que empregados competentes para sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando conforme suas atribuições.

4. Em suma, a empresa requerente defende, na peça 2, a admissão de empresas que operam em arranjo aberto no certame em igualdade de condições com empresas que operam em arranjo fechado.

5. A AA/GGP/UBS se manifestou na peça 5, informando que a solicitação já havia sido esclarecida nas CEs nºs 05/2025, 06/2025, 08/2025, 10/2025 e 11/2025, concluindo que todas as empresas podem participar, desde que observados os itens 7.1.1.2., 4.7 e 11.1. do Termo de Referência, Anexo I do Edital;

6. Esses são os fatos. Passemos à fundamentação.

7. Os itens pertinentes do Termo de Referência (Anexo do Edital) são ora reproduzidos para melhor entendimento:

4.7. A Contratada deverá apresentar a relação de estabelecimentos credenciados no momento e prazo definido em cronograma do Edital, devendo estar de acordo com a quantidade mínima definida, conforme Anexo II – Quantidade Mínima de Estabelecimentos.

(...)

7.1.1.2. Subcontratação – Não será permitida a subcontratação total ou parcial do objeto deste credenciamento



(...)

11.1. Após o término do prazo de votação, conforme subitem 10.9 deste Termo de Referência serão selecionadas as empresas, conforme itens 10.10 e 10.11, para a fase de comprovação de rede credenciada mínima, disposta no Anexo II, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis.

8. Vemos que há exigência, apenas de quem cumprir todos os requisitos e for selecionado, portanto, já na fase de contratação, de apresentação de uma lista de credenciados. Além disso, não poderá haver subcontratação do objeto contratado.

9. A delimitação do objeto tem direta relação com a exigência da relação de credenciados, para especialmente proporcionar o cumprimento da legislação específica, isto é, art. 170, §§ 2º e 3º e art. 176 do Decreto nº 10.854/21 e art. 146 da Portaria MTP nº 672/2021.

10. No caso, a mera disponibilização (emissão) de cartões não esgota as atribuições da empresa que deverá implementar, gerenciar, administrar e fornecer o auxílio alimentação/refeição por meio de cartão magnético e/ou eletrônico ou tecnologia equivalente ou superior. A cargo dessa empresa, encontram-se também várias obrigações, incluindo a observância de uma série de medidas para o credenciamento dos estabelecimentos comerciais, como indicam as normas já citadas.

11. A lista ainda atinge o objetivo de informar a Contratante e os destinatários finais quanto aos locais onde são aceitos os cartões e de permitir a monitoração de cumprimento do PAT.

12. Dito isso, a entrega da lista de credenciados se torna um requisito adequado, a ser exigido apenas de quem for contratado, mediante concessão de prazo razoável, sendo entendimento pacífico no âmbito do TCU, **a exemplo do Acórdão 459/2023 – Plenário**.

13. Portanto, a Codevasf **não** está criando regras que inibam a participação de empresas cuja atuação tenha relação com o objeto licitado. Somente estabeleceu, de acordo com a legislação, procedimento a ser seguido por quem houver sido selecionado.

14. Do exposto, opinamos que não há ofensa das normas editalícias aos princípios e regras pertinentes, pelo que a impugnação deve ser indeferida.

À consideração superior.

Aparecida Ceila Teixeira Batista
Chefe Substituta da PR/AJ/UAA

Despacho:

De acordo em: data da assinatura. Encaminhem-se os autos à AA, para as providências julgadas cabíveis.

Lívia Cristina Carvalho S. do Nascimento
Chefe Substituta da Assessoria Jurídica